



MEDIAÇÃO SANITÁRIA: UMA POLÍTICA SALUTOGÊNICA COMO PREVENÇÃO AO ADOECIMENTO MENTAL DOS TRABALHADORES LATINO AMERICANOS PÓS COVID-19. ¹

Erica Cadore Dos Santos², Rosane Teresinha Carvalho Porto ^{2,3},

¹ Pesquisa desenvolvida na Unijuí; financiado pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - PIBIC/CNPq.

² Bolsista CNPq; estudante do curso direito da UNIJUÍ.

³ Professor orientador da UNIJUÍ.

INTRODUÇÃO

A pandemia da Covid-19 teve grande impacto na sociedade mundial e provocou grandes mudanças no mundo do trabalho, com enfoque na América Latina (em países como Argentina, Brasil e Chile) que precisou se adaptar às necessidades do momento. Nesse sentido, a estrutura do mundo do trabalho foi reorganizada e a maioria dos serviços não essenciais passaram a ser realizados através do teletrabalho, visando garantir a proteção à saúde dos trabalhadores e a preservação da economia dos países.

Em que pese o objetivo de preservação da saúde dos trabalhadores, estes ficaram vulneráveis ao adoecimento mental, haja vista a indefinição dos limites do teletrabalho naquele momento. Nesse sentido, fez-se necessário a ampliação do acesso à Justiça aos trabalhadores, respeitando a perspectiva dos direitos humanos, uma vez que o trabalho digno e o acesso à saúde são direitos fundamentais, consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e objetivo (Saúde e bem estar) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Portanto, para que se perfectibilize o acesso à justiça e a garantia dos direitos dos trabalhadores é necessário o reconhecimento de que os ambientes laborais tornaram-se nocivos e que alterações precisam ser realizadas. Para que tal objetivo ocorra se propõe a adoção de medidas preventivas, através da criação de uma política pública salutogênica, em perspectiva aos países latino americanos. Assim, considerando o contexto territorial da América-Latina, faz-se uma análise de como o teletrabalho foi abordado no Brasil, Chile e Argentina, levando em consideração os perfis semelhantes destes países.

Deste modo, o presente trabalho visa responder a seguinte questão: Como a mediação sanitária pode auxiliar na prevenção do adoecimento mental dos trabalhadores



Esse fenômeno provocou a necessidade de ampliação do acesso à justiça aos trabalhadores, que se viram adoecidos, haja vista que a proteção legal em relação ao teletrabalho não era adequada, tanto que Brasil, Chile e Argentina fizeram modificações relacionadas ao teletrabalho no período pandêmico.

No Brasil, a lei 13.467/2017 incorporou o regime de teletrabalho na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), todavia, em razão da mudanças ocasionadas pela Covid-19, foi expedida Medida Provisória nº 1.108, que alterou a CLT, de forma que o artigo 75-B teve sua redação atualizada e passou a considerar o teletrabalho como a prestação de serviços fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não.

A regulamentação do teletrabalho no Chile segue os preceitos da Lei nº 21.220/2020, que modificou o Código de Trabalho do país e incluiu a modalidade de teletrabalho, em seu artigo 152 G e conceituou o teletrabalho como a atividade remota prestada pelo trabalhador, total ou parcialmente, em sua residência ou local que não seja o ambiente da empresa.

Já a lei Argentina, definiu o teletrabalho através das disposições da Lei nº 27.555/20, no artigo 102 bis, ao determinar que restará caracterizado o contrato de teletrabalho quando a atividade se der com os requisitos da relação de emprego e ocorrer total ou parcialmente no domicílio da pessoa ou em lugares distintos a empresa, mediante a utilização de tecnologias da informação e comunicação.

O grande ponto de divergência entre os regramentos refere-se ao direito da desconexão, ou seja, de quando o trabalhador pode se “desligar” completamente do trabalho. O Brasil é o único entre os três que não possui regramento referente ao tema.

A ausência do direito à desconexão é um dos fatores que ocasionou o aumento das psicopatologias laborais dos trabalhadores brasileiros. A não desconexão com a atividade laboral faz com que o empregado sinta-se pressionado a se manter trabalhando, mesmo fora do seu horário contratual, gerando um ciclo vicioso, que leva o trabalhador ao adoecimento.

Do contexto depreende-se que o adoecimento dos trabalhadores em razão do ambiente laboral nocivo é uma realidade, fazendo nascer a necessidade de adequação e retomada da saúde mental dos colaboradores e uma das formas dos empregadores fornecerem esse ambiente saudável é através da promoção da qualidade de vida aos seus funcionários, pela abordagem da Salutogênese.



Inácio Shibata (2022), esclarece que o termo Salutogênese foi criado pelo pesquisador Aaron Antonovsky, em 1979, para designar as forças que geram saúde, e se opõem à patogênese, ou seja, às influências que causam a doença. Dentro da sua visão, seria possível evitar que as pessoas adoecessem caso fossem potencializadas as forças que se opõem ao estímulo causador de doença. Desta forma, a salutogênese pode ser utilizada como meio para garantir um ambiente laboral adequado, objetivando a qualidade de vida do trabalhador e prevenindo a ocorrência de psicopatologias.

A aplicação da Salutogênese funciona como resposta à ocorrência das psicopatologias, pois a aplicação de técnicas adequadas podem proteger o ambiente laboral, mantendo-o hígido. De outra forma, a Salutogênese também funciona como resposta à resolução do ODS 3 da Agenda 2030, sobre Saúde e bem estar. O ODS 3 busca assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, sendo que a meta 3.4 da Agenda 2030 para o Brasil, busca promover a saúde mental e o bem-estar dos trabalhadores.

Assim, reconhece-se a mediação sanitária, como uma alternativa salutogênica, pois pode auxiliar na prevenção ao adoecimento mental dos trabalhadores latino americanos, além de garantir o alcance ao ODS 3, especificamente a meta 3.4 da Agenda 2030 para o Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As alterações no regime de trabalho, provocadas pela pandemia do Covid-19, deixaram os trabalhadores vulneráveis ao adoecimento mental e fez nascer a necessidade de adequação das normas de proteção e retomada da saúde mental dos colaboradores.

Brasil, Chile e Argentina ampliaram suas normas jurídicas e regulamentaram o regime de teletrabalho. Todavia, a ausência do direito de desconexão na legislação brasileira, tornou-se um fator que deixa o país mais vulnerável ao adoecimento mental de seus trabalhadores do que outros países latino americanos.

Nesse sentido, é possível a aplicação da Salutogênese como resposta à ocorrência das psicopatologias, pois a aplicação de técnicas adequadas de prevenção podem proteger o ambiente laboral, mantendo-o hígido e evitando a ocorrência de doenças laborais. De outra forma, a Salutogênese também funciona como resposta à resolução do ODS 3 da Agenda 2030, tendo em vista que um dos objetivos do ODS 3 é promover a saúde mental e o bem-estar dos trabalhadores.



Palavras-chave: Pandemia. Teletrabalho. Salutogênese. Agenda 2030.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGENTINA. **Régimen legal del contrato de trabajo – Ley 27.555/2020.** Disponível em: <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/233626/20200814>. Acesso em 28 jun.2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 28 jun. 2024..

CHILE. **Código del trabajo.** Disponível em: https://www.dt.gob.cl/legislacion/1624/articles-95516_recurso_1.pdf. Acesso em: 28 jun.2024.

SHIBATA, Inácio. **Salutogênese: a proposta de um novo modelo de atendimento na saúde.** Disponível em: <https://www.buscaquiopraxia.com.br/salutogenese-a-proposta-de-um-novo-modelo-de-atendimento-na-saude#:~:text=Salutog%C3%AAnese%3A%20a%20proposta%20de%20um%20novo%20modelo%20de%20atendimento%20na%20sa%C3%BAde&text=O%20termo%20Salutog%C3%AAnese%20foi%20concebido,influ%C3%AAncias%20que%20causam%20a%20doen%C3%A7a>. Acesso em: 26 jun.2024.

ONU. **ResoluçãoA/Res 70/1, de 25 de setembro de 2015.Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável: Assembleia Geral das Nações Unidas.** Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N15/291/89/PDF/N1529189.pdf?OpenElement>. Acesso em: 26 jun. 2024.

TAVEIRA, Elida Martins de Oliveira; PORTO, Rosane Terezinha Carvalho; BEDIN, Gilmar Antonio. A proteção dos direitos dos trabalhadores pela corte interamericana de direitos humanos. **Revista Direito Público**, Brasília, out. 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7251/3159>. Acesso em: 28 nov. 2024.